



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 177/2023 de autoria do vereador Rosinaldo Bual, que “DISPÕE sobre a implantação do Projeto Cultivo em Casa no município de Manaus e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, versa sobre a implantação do Projeto Cultivo em Casa, no município de Manaus, que visa incentivar o uso de espaços domiciliares para o plantio de pequenas hortas por estudantes da rede pública municipal de ensino.

A presente propositura prevê ainda, que poderá ser desenvolvido por servidores do quadro efetivo do Poder Público ou por discentes dos cursos da área de Ciências Agrárias das universidades públicas e privadas sediadas no Município, conveniadas com o Poder Público Municipal.

Preliminarmente, resta esclarecer, que o presente projeto de lei quando atribui funções, ou obrigações à servidores públicos, acaba violando competência de privativa do chefe do poder executivo a organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Portanto, a propositura em questão viola artigo da Lei Orgânica de Manaus, nos exatos termos supramencionados.

Outro Ponto que merece destaque, referente ao zelo na produção desses textos, uma vez que todos possuem funções bem definidas e, direta ou indiretamente, poderão servir como fonte documental, fonte de pesquisa.

No caso específico das leis, produto maior de uma Casa Legislativa, esse zelo deve ser uma preocupação constante, uma vez que os textos legais são responsáveis em regular a vida em sociedade.

Portanto, a clareza é a qualidade básica de qualquer texto. É aquela que possibilita a imediata compreensão textual, e no presente caso, falta clareza quanto a abrangência e aplicação do projeto de lei, visto que, não se entende quanto a escolha dos domicílios beneficiários do projeto, quanto a aplicação da lei para instituições de ensino público ou privado, visto que no art. 1º do projeto refere-se apenas ao ensino público, porém, no art. 4º menciona universidades privadas.

Dessa forma, o referido projeto não obedece ao Manual Prático de Redação Oficial nos termos do tópico Clareza (1.1.5) nas fls. 17.

Por fim, ainda quanto a competência privativa do Prefeito Municipal. A jurisprudência é cristalina, que diz respeito a violação explícita ao princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Portanto, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei da nobre vereadora, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n 177/2023.

É o parecer.

Manaus, 19 de setembro de 2023.


Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR



